

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. (Revogado pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003).

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterà os nomes e os números dos candidatos nela votados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 21.744

INSTRUÇÃO Nº 79 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Eleições 2004. Grupo de Trabalho dos Sistemas das Urnas Eletrônicas (GT-SUE). Proposta. Procedimentos para gravação e tratamento do registro digital do voto e eventual entrega destes dados aos partidos políticos e demais interessados.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

Ministro FERNANDO NEVES, relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o ilustre Diretor-Geral deste Tribunal encaminhou-me memorando enviado pela Senhora Coordenadora de Sistemas Eleitorais ao Senhor Secretário de Informática, que tem o seguinte teor:

“Trata-se de levar ao conhecimento do Exmo. Sr. Ministro Fernando Neves, Relator das Instruções das Eleições 2004, proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho dos Sistemas das Urnas Eletrônicas – GT-SUE, instituído pela Portaria TSE nº 150/2003, acerca dos procedimentos para gravação e tratamento do registro digital do voto e eventual entrega desses dados aos partidos políticos e demais interessados.

Durante a 3ª reunião do GT-SUE, a equipe técnica desta Secretaria de Informática apresentou proposta para a gravação do registro digital do voto, conforme informações constantes do ANEXO I, considerando, em síntese, o seguinte:

- A assinatura digital será realizada no arquivo de votos logo após a inserção do voto de cada eleitor.
- A assinatura digital ocorrerá antes de ser apresentada a tela de mensagem ‘FIM’ para o eleitor.
- Informações necessárias ao cálculo da assinatura digital, como data e hora, ficam registradas apenas no arquivo de voto; assim há o resguardo do momento em que a urna registra o voto do eleitor, exceto quando esse arquivo contiver apenas um voto.
- O sigilo do voto será assegurado pela forma aleatória para gravação de cada voto, de modo a não permitir que a seqüência de gravação dos votos identifique o eleitor. Para tanto, o arquivo contendo o registro digital dos votos será uma matriz com a quantidade máxima de registros, igual à quantidade de eleitores aptos de cada seção eleitoral. Para que não seja possível a identificação da seqüência de gravação desses registros na matriz, é proposto um algoritmo de escolha do índice da matriz, no qual as chaves de cálculo randômico para a escolha desse índice, baseiam-se na multiplicação dos intervalos de tempos em que o mesário digita cada número do título do eleitor, entre outros cálculos subseqüentes.

Essa proposta foi avaliada pelo grupo que entendeu necessária a análise de um especialista, de forma a se obter total garantia de que o algoritmo preservará o anonimato, providência esta já autorizada por Vossa Senhoria.

Vencida a primeira etapa, o grupo avançou nos estudos pertinentes à gravação dos votos nulos e de legenda, tendo como premissa básica a garantia do sigilo do voto e como base o estudo apresentado consoante ANEXO II.

Discutiu-se, então, que utilizando a impressão do voto como analogia para gravação do voto nulo e de legenda, determina que o registro se dê pela gravação de um código para o voto nulo e do número do partido, ao invés de gravar os números digitados pelo eleitor. Esta deliberação se aplica para o voto de legenda, mesmo que o voto seja originado de um número de candidato inexistente, cujos 2 dígitos iniciais sejam de uma legenda válida, para que não seja possível a identificação do voto.

Passou-se aos estudos acerca da entrega de arquivos contendo o registro digital do voto a partidos políticos e demais interessados, avaliando-se os riscos inerentes a essa entrega, segundo estudo que compõe o ANEXO III, ficando deliberado, o que se segue:

.....
.....